UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ

Luana Lima Santos

EXAME CRIMINOLÓGICO: Individualização na Execução Penal

TAUBATÉ

2020

Luana Lima Santos

EXAME CRIMINOLÓGICO: Individualização na Execução Penal

Trabalho de conclusão de curso apresentado para obtenção do Certificado de Graduação no curso de Direito do Departamento de Ciências Jurídicas, da Universidade de Taubaté.

Área de Concentração: Direito Penal

Orientador: Prof. Me. Avelino Alves Barbosa Júnior

TAUBATÉ - SP 2020

Luana Lima Santos

EXAME CRIMINOLÓGICO: Individualização na Execução Penal

Trabalho de conclusão de curso apresentado para obtenção do Certificado de Graduação no curso de Direito do Departamento de Ciências Jurídicas, da Universidade de Taubaté. Área de Concentração: Direito Penal

Data:/	
Resultado:	
BANCA EXAMINADORA	
Prof. Me. Avelino Alves Barbosa Júnior.	<u>Universidade de Taubaté</u>
Assinatura:	
Prof	<u>Universidade de Taubaté</u>
Assinatura:	



AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, por sempre me dar forças, luz, sabedoria e por nunca me desamparar, sou grata também a mãe Nossa Senhora Aparecida, por me dar saúde e fé para enfrentar todas a dificuldades desta jornada.

Agradeço aos meus pais Luciano e Valdirene, guerreiros, minha vida, minha luz, minha inspiração e meu porto seguro, agradeço todo incentivo, principalmente na minha educação, agradeço por superar todos os obstáculos destes 5 anos de faculdade, por nunca deixar nada faltar e sempre estar do meu lado em qualquer dificuldade, está vitória é nossa.

Agradeço ao meu irmão Luan, que do seu jeito sempre esteve do meu lado, demonstrando carinho e companheirismo.

Agradeço ao meu namorado Diego, que sempre me aconselha e apoia minhas decisões, aguentando meus surtos, insegurança, angústias e principalmente ao meu lado, comemorando junto.

Agradeço a minha amiga Joice, irmã do coração e de alma que a faculdade me deu, sou grata por aguentar minhas loucuras e falta de paciência, obrigada por tudo.

Agradeço a Universidade de Taubaté por tudo que me proporcionou, através de seus professores e funcionários, em especial ao professor Avelino Júnior, pela orientação e paciência para comigo, agradeço também a toda minha turma que sempre ajudou uns aos outros durante esses 5 anos, em especial aos amigos mais próximos.

Todo meu amor, carinho, admiração, respeito e agradecimento a vocês. Obrigada por tudo, Deus abençoe e guie os passos de cada um.



RESUMO

O presente trabalho visa analisar a individualização na execução penal, seus princípios, o exame criminológico como prova pericial e seu real valor probatório. Após conceituar o exame criminológico e diferenciá-lo dos demais instrumentos de avaliação do apenado, comenta-se o posicionamento da Comissão Técnica de Classificação. O problema da pesquisa consiste em que alguns operadores do direito não recepcionam o referido exame, por se tratar de instituto não obrigatório no ordenamento brasileiro, mas sim facultativo após reforma da Lei de Execução Penal. Foi abordado também a prova pericial, laudo pericial, não obstante a devida referência do exame criminológico como prova pericial. Seguindo a pesquisa, é relatado a importância do exame criminológico no auxílio do magistrado na progressão de regime, com entendimento dos tribunais. Analisa-se o direito ao silêncio e a recusa da submissão ao exame criminológico, contudo observa-se que este direito pode-se tornar prejudicial ao apenado, qual cabe, o real interesse de demonstrar a verdade dos fatos. Será demonstrado através de dois exemplos de julgamentos brasileiros, estudo de caso, que apresentaram o devido auxílio do exame criminológico no convencimento do magistrado, mesmo como requisito subjetivo. Neste sentido, serão apresentados, estudos sobre temas, aspectos doutrinários, leis, artigos científicos e por fim jurisprudências.

Palavras-chave: Individualização na Execução Penal. Exame Criminológico. Prova Pericial. Progressão de Regime.

ABSTRACT

The following paper intends to analyze the individualization of penal execution, its principles; the criminological examination as an expert proof and its real propitious value. After conceptualizing the criminological examination and differing it from the other jailed evaluation tools, notice the point of the Technical Classification Commission. The searching problem consists that some of the law operators do not receive this exame, in order that it's not mandatory in brasilian ordering but optional after the Penal Execution remodeling. Was also approached the expert proof, forensic report, not as far the proposal reference to the criminological examination as a pericial proof. Following the search, it's mentioned the criminological examination importance by supporting the magistrate on the regime progression and courts understanding. Analysing the silence right and the refusal of being submitted to criminological examination, otherwise it can be noticed that this right may become detrimental to the jailed witch fits the real interest of showing the truth of the facts. It will be shown through two brasilian judgments samples, case study, that features the due support of criminological examination on the magistrate convincing even though as a subjective requirement. In this sense are shown, studies on the area, doctrinal aspects, laws, scientific articles and lastly jurisprudences.

Keywords: Individualization of Penal Execution. Criminological Examination. Expert Proof. Regime Progression.

SUMÁRIO

1.INTRODUÇÃO	9
2. EXECUÇÃO PENAL NO BRASIL	12
2.1. Princípios aplicáveis ao processo de execução penal	12
2.2. Natureza jurídica da execução penal	15
2.3. Individualização do cumprimento de pena	17
3. PROVA PERICIAL E EXECUÇÃO PENAL	19
3.1. Conceito de prova pericial	19
3.2. Laudo pericial	21
3.3. Ônus da prova na execução penal	21
4. EXAME CRIMINOLÓGICO	23
4.1. Conceito de exame criminológico	23
4.2. Importância e a progressão de regime	24
4.3. Exame de personalidade	26
4.4. O parecer da Comissão Técnica de Classificação	27
5. VALOR PROBATÓRIO DO EXAME CRIMINOLÓGICO	29
5.1. Exame criminológico como prova pericial	29
5.2. Qualidade e valoração dos Laudos	29
5.3. Direito de permanecer em silêncio ou recusar a submeter-se ao exame	34
6. ESTUDO DE CASO	37
7. CONSIDERAÇÕES FINAIS	39
8 REFERÊNCIAS	43

1.INTRODUÇÃO

A Lei de Execução Penal, na qual trata-se das garantias, deveres e direitos disposta aos presos, como também regimes existentes. Muitas vezes não são observadas, não havendo aplicação efetiva. O estudo desta é de suma importância, pois devido ao aumento da criminalidade, a sociedade exige grandes mudanças no sentido de majoração das penas, e regimes mais rigorosos.

Infelizmente, a execução penal nunca recebeu muita atenção, tanto que a Lei de Execução Penal tardou a ser editada, e mesmo assim, até hoje muitos de seus comandos não são aplicados efetivamente.

Outrossim, será abordado a prova pericial e laudo pericial, pois o tema principal, exame criminológico, nada mais é que uma perícia, transcrevendo quais requisitos para a realização desta, e qual a importância dos conhecimentos técnicos sobre determinado assunto. No que tange ao ônus da prova, sua função e qual a consequência de se apresentar uma prova ou não em um processo, tanto relacionado a sua pretensão, quanto à possível absolvição do réu.

A individualização da pena na execução penal é um importante ramo no Direito Penal, aplica os direitos e garantias aos que serão condenados, imputando a devida e necessária pena para o crime cometido. O preso passará por uma avaliação feita pela Comissão Técnica de Classificação (CTC), que será relevante na hora do juiz sancionar a pena.

Uma dessas avaliações será o exame criminológico que foi estabelecido pela Lei n°7210/84 (Lei de Execução Penal), em seu artigo 8°. Após a alteração no artigo 112 da Lei de Execução Penal, o exame criminológico deixou de ser obrigatório, pois alguns profissionais são contra à utilização deste, e justificam que esse instrumento de avaliação do sujeito é uma violação à intimidade, o respeito à vida, à privada e à liberdade de consciência e de opção.

Já por outro lado, há profissionais que defendem a permanência do exame criminológico, pois além de auxiliar nas decisões do juiz, é um importante instrumento para conhecer o comportamento criminoso e definir estratégias de intervenção

O exame criminológico tem em sua natureza a realização de um diagnóstico e um prognóstico criminológico, traz a proposta de qual forma de conduta deve ser tomada em relação ao apenado. É, portando, uma perícia acerca do ato criminoso. Com efeito, no diagnóstico, o exame busca avaliar as condições pessoais

do preso, sendo elas, psicológicas, familiares e sociais, que estariam associadas à quais motivos o levaram a sua conduta criminosa. É através deste, que se pode aplicar a individualização da pena, e o magistrado pode se basear para estabelecer a progressão do regime ou a volta desse individuo à sociedade, de forma mais responsável.

Este exame pesquisa os antecedentes pessoais, familiares, sociais, psíquicos e psicológicos do condenado, para obtenção de dados que possam revelar a sua personalidade. Assim podemos dizer que ele está inserido na Criminologia Clínica e no Direito Penitenciário, pois permite um olhar sobre a dinâmica do ato criminal, suas causas e os fatores associados a ele, assim essa análise possibilita o reconhecimento da personalidade do delinquente.

O foco do estudo não é a obrigatoriedade da realização do exame criminológico, mas sim a sua apreciação pelo magistrado.

Ademais, serão apresentados os instrumentos de avaliação do condenado, previstos pela Lei de Execução Penal (exame de personalidade, exame criminológico e parecer da CTC), neste sentido, a demonstração do posicionamento da Comissão Técnica de Classificação, engaja a importância do referido exame.

A Comissão Técnica de Classificação é formada por no mínimo, dois chefes, um psiquiatra, um psicólogo e um assistente social e será presidida pelo Diretor, pois esta se encontra em cada presídio.

Ressalta-se que, ao exame criminológico, a ênfase será voltada à avaliação do requisito subjetivo nas penas privativas de liberdade por ocasião do cumprimento do lapso temporal para a concessão de benefícios.

Contudo, é lembrado o direito ao sentenciado de permanecer em silêncio e de se recusar a submeter-se ao exame. Direito este, que pode ser prejudicial ao próprio indivíduo, tendo em vista, que o interesse de demonstrar fatos, para uma possível progressão de regime, cabe a ele mesmo. E por demais, se há o pedido do exame criminológico pelo magistrado, é notório que para este restou dúvidas dos fatos, mesmo após as provas já constantes nos autos.

O presente trabalho pretende analisar o exame criminológico, no que tange a sua realização, para fins de aquisição de benefícios durante o cumprimento de pena, e trazer sua apreciação pelo magistrado, para a formação da convicção em deferir ou indeferir pleitos.

Por fim, este instrumento, tem o intuito de demonstrar a importância do exame criminológico na individualização penal, com a finalidade de prestar a devida assistência ao apenado.

2. EXECUÇÃO PENAL NO BRASIL

2.1. Princípios aplicáveis ao processo de execução penal

Na execução penal, o primeiro princípio abordado é o Princípio da Humanidade das Penas, denominado para afastar da execução qualquer punição que vai contra a dignidade da pessoa humana, atos desumanos e degradantes, como, no Brasil, pena de morte, prisão perpétua e cruel, elencados nos incisos III e XLVII do artigo 5º da Constituição Federal, a seguir:

- **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
- **III** ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento:
- e) cruéis.

Assim, as penas não podem contrariar o senso da humanidade, devendo sempre atender à reeducação do condenado. Este senso de humanidade, deve ser respeitado durante todo processo necessário para a aplicação da sanção penal, ou seja, começando na investigação, e, até o último dia da execução penal. Toda pessoa privada de sua liberdade deve ser tratada com respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.

Traz o autor Brito:

Um exemplo da humanização globalizada é a Convenção Americana de Direitos Humanos, que restringe a pena de morte e aconselha sua abolição. O Brasil o fez, constitucionalmente, aos delitos comuns, mas a manteve nos casos de guerra declarada (CF, art. 84, XIX). (BRITO, 2020, p.65).

Princípio da Legalidade, expresso nos artigos 2º e 3º da LEP, no qual, determina a jurisdição exercida na forma dela, ou seja, este prevê os direitos e garantias do condenado, pois muitas vezes se encontra sob o domínio da discricionariedade da administração penitenciária. Assim este princípio vem exatamente para conceder a devida segurança jurídica ao sistema da execução penal, também havendo determinação contida no artigo 45, *caput*, da LEP "Não haverá falta nem sanção disciplinar sem expressa e anterior previsão legal ou regulamentar".

Um dos aspectos mais importante deste princípio, quando afirmam que a legalidade deve ser obedecida na execução penal, trata-se da restrição de direitos. Nas palavras de Brito (2020, p.63) "Os direitos e benefícios da execução da pena que enumeram os requisitos para concessão somente poderão possuir algum tipo de restrição quando previstos em lei".

Consoante a isto, o magistrado não pode utilizar de uma suposta discricionariedade para restringir ou negar benefício, baseando-se em seus próprios entendimentos. 'Isto quer dizer que, não havendo expressamente em lei a previsão de um requisito, não pode o juiz exigi-lo, e que, em havendo, caso seja dúbio, deverá prevalecer a posição mais favorável ao preso". (BRITO, 2020, p.63).

O Princípio da Pessoalidade da Pena, também conhecido como princípio da pessoalidade ou da intranscendência, previsto nos termos do artigo 5º, inciso XLV, da Constituição Federal:

Art. 5º. XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

Ainda, a personalidade legitima-se com a fundamentação da aplicação de uma pena a um indivíduo, diante disso, a culpabilidade é "individual e intransferível, não sendo permitida sua compensação nem diante de violações mútuas". (BRITO, 2020, p.68).

Há mais um aspecto importante, abordado pelo autor Brito:

Outro importante aspecto da intranscendência e personalidade da pena diz respeito às punições administrativas que pode sofrer o condenado. Não raras vezes a administração carcerária aplica punições coletivas ou não devidamente identificadas. Também aqui se deve respeitar a personalidade da sanção e, somente após a completa e competente apuração do fato, aplicar-se a sanção ao autor da infração. A jurisprudência do STJ tem garantido o respeito ao princípio. (BRITO, 2020, p.69)

Com isso surge o Princípio da Proporcionalidade da Pena, que consiste em estabelecer a correspondência entre a classificação do preso e o modo pelo qual a pena será executada. Nesse, não se faz lícito medidas restritivas ou exigências que vão além do que for estritamente necessário.

Deste modo, o princípio da proporcionalidade, não agrega apenas à atividade judicial, na aplicação de normas penais, mas também à própria atividade legislativa, na criação e na formatação dos tipos penais, ou seja, na legislação. Ademais, são três dimensões referidas a este, a adequação da pena, adequa-se os

meios e os fins; a necessidade da pena, meio necessário para proteger um bem jurídico; e por fim a proporcionalidade em sentido estrito, sendo proporcional a natureza e extensão da lesão abstrata e concreta do bem jurídico.

A execução penal é jurisdicional, surgindo assim o Princípio da Jurisdicionalidade, sendo, uma atividade aplicada por meio do processo, qual o Estado soluciona conflitos, baseando-se na legislação, transferindo-a ao caso concreto.

Por conseguinte, a intervenção do juiz, na execução penal, faz-se-ar necessária, pois a este compete inúmeras tarefas em um processo de execução penal, conforme artigo 66 em seus incisos da LEP:

Art. 66 - Compete ao Juiz da execução:

I - aplicar aos casos julgados lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado;

II - declarar extinta a punibilidade;

III - decidir sobre:

IV - autorizar saídas temporárias;

V - determinar:

VI - zelar pelo correto cumprimento da pena e da medida de segurança;

VII - inspecionar, mensalmente, os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento e promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade;

VIII - interditar, no todo ou em parte, estabelecimento penal que estiver funcionando em condições inadequadas ou com infringência aos dispositivos desta Lei:

IX - compor e instalar o Conselho da Comunidade.

X - emitir anualmente atestado de pena a cumprir.

Por fim, o Princípio da Individualização da Pena, compete a proporcionalidade entre o crime praticado e a sanção da norma penal, individualização da pena aplicada em conformidade com o ato praticado (dosimetria da pena), além disso, o tratamento desigual é previsto em relação ao sexo e ao estado da pessoa, tratando-se de um princípio constitucional.

Além, este princípio da ênfase na classificação de cada apenado, de acordo com sua personalidade e antecedentes, para assim, receber o tratamento penitenciário adequado.

Observação do autor Brito, frente a este princípio:

Foram necessários 36 anos para que esse princípio integrasse o direito penitenciário. Chegou a ser nomeado, pela Constituição de 1946, como norma programática, mas somente veio a lume em 1977 com a reforma penal e penitenciária. (BRITO, 2020, p. 66).

Consoante a isso, a individualização tem efeito, na estipulação dos limites mínimos e máximos para cada infração. O juiz aplicará a pena, baseando-se nas circunstâncias judiciais legais, para concretar a devida pena, nisso, vejamos:

[...] E, por fim, é executada a cada condenado conforme seus méritos e deméritos, condições e circunstâncias pessoais. Embora a execução deva tornar efetivas as determinações da sentença, o destino do condenado é muito mais definido pela execução do que pela própria sentença. É durante a execução que se procura definir a personalidade do condenado, o que conduz ao encurtamento ou prorrogação do prazo de restrição da liberdade. (BRITO, 2020, p.67).

Neste momento, mais preciso na fase executória da pena, deve ser garantida o que impõe esse princípio, visando a inserção do indivíduo a sociedade, como, a seguir:

[...] Não pode ser conduzida sem que os órgãos aplicadores da pena atentem às observações científicas e às pesquisas etiológicas que investigam as causas do comportamento do autor, antes e depois do fato criminoso, e suas respostas aos estímulos externos, alterando o curso da execução sempre em direção a devolvê-lo ao mundo livre. (BRITO, 2020, p.67).

2.2. Natureza jurídica da execução penal

A Execução Penal, propriamente em sua Lei nº 7.210/84, visa a reabilitação, reintegração social do indivíduo, como também a aplicação da pena. A individualização da pena ocorre por fases, legislativo, judicial e executório, na primeira é estabelecido a mínima e a máxima da pena, já na fase judicial, após conhecimento do processo o juiz fixa a pena cabível ao agente, e por fim, na fase executória, o mesmo da execução penal, adaptando esta ao agente, como remissão, livramento condicional, entre outros, conforme artigo 5º da Lei de Execução Penal "Os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal".

Além do imposto pelo artigo 5º da LEP, outros aspectos podem ser avaliados, como, análise social, capacidade laboral e aspectos familiares.

Abordados pelos artigos 6°, 7° e 9° da LEP, a Comissão Técnica de Classificação tem o papel de auxiliar o magistrado tanto no início, como no curso do processo, especificando aspectos para o cumprimento da pena, ou seja, tipo de trabalho que o condenado poderá executar, quais atividades de lazer serão indicadas, se poderá estudar, e se irá precisar de acompanhamento psiquiátrico, psicológicos e terapias.

Após este, será imposto pelo juiz, conforme o artigo 110 da LEP, o regime de cumprimento de pena privativa de liberdade, observando também o artigo 33 do Código Penal, os quais tem suas próprias características.

Regime fechado, cumprimento de pena de segurança máxima ou média (Art. 33, § 1º, alínea "a" do CP), aplicado também ao indivíduo condenado a pena superior a oito anos.

Regime semiaberto, nos termos de alínea "b" do mesmo artigo, este se dará o cumprimento de pena em colônia agrícola, industrial ou em estabelecimento similar, estes estabelecimentos devem ter vigilância discreta, sem armas, onde os condenados poderão se locomover com uma certa liberdade. Este cumprimento de pena, é considerado como um processo de transição para o regime aberto, podendo ser de curta ou média duração.

Regime aberto, alínea "c" do artigo 33 do CP, trata de uma prisão noturna, sem quaisquer obstáculos materiais ou físicos, tem fundamento na responsabilidade e na autodisciplina do condenado, baseado também no artigo 36 do CP.

Assim o artigo 39 da LEP, aborda deveres do condenado, como:

I - comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença:

II - obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;

III - urbanidade e respeito no trato com os demais condenados;

IV - conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina;

V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;

VI - submissão à sanção disciplinar imposta;

VII - indenização à vítima ou aos seus sucessores;

VIII - indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho;

IX - higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento;

X - conservação dos objetos de uso pessoal.

Parágrafo único. Aplica-se ao preso provisório, no que couber, o disposto neste artigo.

No artigo 41 da mesma lei, traz alguns direitos referentes aos condenados, e no artigo 50 da LEP, traz faltas disciplinares, de natureza grave que o condenado comete.

A progressão de regime é seguida na medida que a pena é cumprida, o condenado vai alterando entre os regimes, visto acima, porém desde que atendidos determinados requisitos, baseado no artigo 112, *caput*, da LEP "A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime

menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos[...]".

Contudo a progressão é concedida gradativamente, e com relação ao mérito, o autor Mirabete (2000) relaciona quais requisitos deverão ser observados, bom comportamento, responsabilidade, personalidade, interesse pelo trabalho, ou por cursos etc. Porém, também poderá haver a regressão, ato que irá transferir o condenado a regime mais rigoroso, conforme elencado no artigo 118 da LEP, a seguir:

- **Art. 118.** A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado:
- I praticar fato definido como crime doloso ou falta grave;
- II sofrer condenação, por crime anterior, cuja pena, somada ao restante da pena em execução, torne incabível o regime (artigo 111).
- § 1º O condenado será transferido do regime aberto se, além das hipóteses referidas nos incisos anteriores, frustrar os fins da execução ou não pagar, podendo, a multa cumulativamente imposta.
- § 2º Nas hipóteses do inciso I e do parágrafo anterior, deverá ser ouvido previamente o condenado.

2.3. Individualização do cumprimento de pena

A individualização do cumprimento de pena, inciso XLVI, do artigo 5° da CF, estabelece os critérios que o juiz irá aplicar:

- **Art. 5°, XLVI -** a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:
- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos.

Está imposição do legislador busca impedir que o juiz se baseie em sua própria arbitrariedade, pois esta busca evitar injustiças, e assim a pena passa a ser um instrumento de controle social criado pelo Estado, que também estabelece legitimidade para a penalidade. As fases da individualização já abordadas, são todas muito importantes para o ponto de vista dos Direitos Humanos, pois estas garantem segurança jurídica e proporcionalidade das punições.

Ao individualizar a pena, serão levados com atenção os elementos contidos no delito, as circunstâncias de sua prática, e após, aplicada de forma justa e fundamentada a pena necessária. O juiz deverá observar o artigo 59 do Código Penal, seguindo:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e

consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;

II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;

III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;

IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.

Outrossim, refere-se à aplicação da pena ao condenado em função da culpabilidade, para ela ser aplicada conforme sua personalidade e seus antecedentes, baseando-se, também, no artigo 5° da LEP.

O preso será avaliado pela Comissão Técnica de Classificação (CTC), avaliação na qual, é de suma importância, pois há coleta de elementos necessários para a individualização penal. Vale ressalvar que o exame abordado no enunciado do artigo 8º da LEP, trata-se de um procedimento obrigatório nos casos de pena privativa de liberdade em regime fechado, vejamos:

Art. 8º O condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado, será submetido a exame criminológico para a obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação e com vistas à individualização da execução.

Parágrafo único. Ao exame de que trata este artigo poderá ser submetido o condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semiaberto.

Neste sentido, explica Nucci:

Os três estágios na concreção e individualização penal, ainda que diversos, estão presididos e mediatizados pela finalidade que se persiga com a imposição da pena. Desse modo, dependendo de quais sejam os fins que se atribuam à pena nos três momentos — cominação, imposição e execução da pena — a determinação da mesma variará de forma substancial. Isso evidencia que o pressuposto prévio para o sistema e para o conteúdo da determinação da pena é a postura que se mantenha a respeito dos fins da pena, porque somente a partir desse prévio posicionamento poder-se-á desenhar o modelo de determinação penal. (NUCCI, 2014, p.31).

3. PROVA PERICIAL E EXECUÇÃO PENAL

3.1. Conceito de prova pericial

Originário do latim *peritia*, com significado de habilidade especial, trata-se da perícia, sendo ela, um meio de prova que consiste na elaboração de um exame pessoal, com o propósito de formar conhecimentos técnicos específicos, ou seja, é um juízo de valoração científico, artístico, contábil, avaliatório ou técnico, feito por especialista, com o intuito de prestar auxílio ao magistrado em relação a questões fora de sua área de conhecimento profissional, conforme Capez (2012). Mesmo tratando de um meio para auxiliar o juiz, este pode discordar das conclusões, de forma fundamentada, com respaldo no artigo 182 do Código de Processo Penal.

A perícia tem valor especial, por estar como meio de prova, em posição intermediária entre prova e sentença, seus requisitos são determinados pelo art. 159 da Lei nº 11.690/08:

- **Art. 159**. O exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados por perito oficial, portador de diploma de curso superior.
- § 1º Na falta de perito oficial, o exame será realizado por 2 (duas) pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior preferencialmente na área específica, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame.
- § 2º Os peritos não oficiais prestarão o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo.
- § 3º Serão facultadas ao Ministério Público, ao assistente de acusação, ao ofendido, ao querelante e ao acusado a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico.
- § 4º O assistente técnico atuará a partir de sua admissão pelo juiz e após a conclusão dos exames e elaboração do laudo pelos peritos oficiais, sendo as partes intimadas desta decisão.
- § 5° Durante o curso do processo judicial, é permitido às partes, quanto à perícia:
- I requerer a oitiva dos peritos para esclarecerem a prova ou para responderem a quesitos, desde que o mandado de intimação e os quesitos ou questões a serem esclarecidas sejam encaminhados com antecedência mínima de 10 (dez) dias, podendo apresentar as respostas em laudo complementar;
- II indicar assistentes técnicos que poderão apresentar pareceres em prazo a ser fixado pelo juiz ou ser inquiridos em audiência.
- § 6º Havendo requerimento das partes, o material probatório que serviu de base à perícia será disponibilizado no ambiente do órgão oficial, que manterá sempre sua guarda, e na presença de perito oficial, para exame pelos assistentes, salvo se for impossível a sua conservação.
- § 7º Tratando-se de perícia complexa que abranja mais de uma área de conhecimento especializado, poder-se-á designar a atuação de mais de um perito oficial, e a parte indicar mais de um assistente técnico.

Segundo o ensinamento de Capez (2012), ocorrendo falhas no laudo, somente o juiz poderá determinar sua retificação, após ouvir as partes, e no caso de

divergências entre peritos, este nomeará um terceiro, contudo havendo divergências por este último, será realizado novo exame. Deverá ser levado em conta o art. 129, § 1º, I, do Código Penal, no qual traz prazo para a realização de novo exame, prazo este de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do delito.

São espécies de perícias: a) "percipiendi": transcrita pelo perito, no qual se limita a apontar as percepções colhidas, sem proceder a análise valorativa ou conclusiva; b) "deducendi": ocorre quando o perito é chamado para interpretar cientificamente um fato; c) intrínseca: como exemplo a necropsia, pois tem o objeto para a materialidade da infração penal; d) extrínseca: como por exemplo exame nos móveis destruídos pelo agente, antes da execução da vítima, ou seja, objeto externo ao crime, que não compõem a sua materialidade, porém são tratados como meios de prova; e) vinculatória: ocorre em casos que o juiz fica adstrito da conclusão do perito, não podendo efetuar qualquer juízo de valor sobre aquilo que for examinado; f) liberatória: com base no artigo 182 do CPP, esta fica a escolha do juiz, em aceitar ou não a avaliação do perito; g) oficial: elaborada por técnico ou profissional, que fazem parte dos funcionais do Estado, pois poderá haver a perícia não oficial, realizada por peritos particulares, quando inexistirem no local peritos oficiais.

Assim, o procedimento inicial, tratando-se de inquérito policial, será sempre pela autoridade policial, já quando a ação for instaurada será por autoridade judiciária.

Com a alteração vinda da Lei nº 11.690/2008, no art. 159 do CPP, passou a facultar ao Ministério Público, assistente de acusação, ofendido, querelante e ao acusado o direito de formulação de quesitos e indicação de assistente técnico. Mas este só atuará a partir da admissão pelo juiz e após a conclusão dos exames e elaboração do laudo pelos peritos oficiais. Os assistentes técnicos são de confiança da parte, não se sujeitando a impedimento ou suspeição, com base no art. 466, § 1º, do CPC, a seguir:

Art. 466. O perito cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso.

§ 1º Os assistentes técnicos são de confiança da parte e não estão sujeitos a impedimento ou suspeição.

Quanto à realização da perícia, trata-se da formulação de perguntas (quesitos), a serem respondidas pelos peritos, com a nova redação do art. 159, autorizou às partes a requerer a oitiva dos peritos para esclarecimentos sobre as provas ou para responder quesitos, no transcorrer do processo judicial, desde que

sejam encaminhados com antecedência mínima de 10 (dez) dias, o mandado de intimação e os quesitos a serem esclarecidos, assim podendo ser apresentados as respostas em laudo complementar.

Capez aborda a corporificação, como:

A perícia corporifica-se, materializa-se, por uma peça técnica denominada laudo pericial, que pode ser definida como toda a peça escrita na qual os peritos lançam o resultado do exame efetivado, mencionando o que observaram e consignando suas conclusões. (CAPEZ, 2012, p. 409).

3.2. Laudo pericial

Conforme o autor Bonfim (2017), laudo pericial é denominado como um documento em que os peritos relatam suas conclusões, após uma minuciosa análise dos elementos apreciados no exame pericial, este é consistente de quatro partes, sendo elas, preâmbulo, descrição, conclusão e encerramento. Assim o artigo 160 do Código de Processo Penal, explica:

Art. 160. Os peritos elaborarão o laudo pericial, onde descreverão minuciosamente o que examinarem, e responderão aos quesitos formulados. **Parágrafo único** - O laudo pericial será elaborado no prazo máximo de 10 (dez) dias, podendo este prazo ser prorrogado, em casos excepcionais, a requerimento dos peritos.

Desde modo, o objetivo do laudo pericial é a exposição de fatos que possam constituir elementos de um delito penalmente tipificado, o próprio CPP estabelece regras essenciais, que deverão ser observadas na realização deste, e na produção do laudo resultante. Como já abordado, a perícia será feita por perito oficial, ou na falta deste, por duas pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior.

Quando há concordância entre perito e assistente, o laudo será único, escrito pelo perito. Porém, caso haja discordância, cada qual redigirá o seu, obviamente fundamentada, cabendo à autoridade nomear um terceiro perito. Se este terceiro divergir dos dois primeiros, poderá o juiz pedir novo exame, que será realizado por outros peritos, com respaldo no art. 180 do CPP, diz Bonfim (2017).

Vale lembrar, que havendo inobservância das formalidades ou hipóteses de omissão ou contradição do laudo, a autoridade determinará aos peritos que esta formalidade seja cumprida, portanto, o laudo deverá ser esclarecido ou complementado.

3.3. Ônus da prova na execução penal

No processo penal, somente poderá ser adotados fundamentações que houverem sido efetivamente provadas, pois este versa sobre fatos, e esses fatos que serão deduzidos a pretensão punitiva em juízo. Em regra, o ônus da prova determina, em cada situação, a produção de provas acerca de cada fato, tendo por encargo do interessado provar, por meios admissíveis, a verdade real dos fatos.

Conforme o autor Bonfim (2017) afirma, "Ônus probatório, portanto, representa um encargo que tem a parte de provar as suas alegações, buscando criar no juiz a convicção acerca de sua veracidade".

Assim, podemos considerar que a falta de prova acerca daquilo que se alega, na pior das hipóteses, será a negação sobre sua pretensão.

Cabe a acusação demonstrar os fatos constitutivos da pretensão punitiva, como, autoria, materialidade, dolo ou culpa, já para a defesa, incumbe, os fatos extintivos, impeditivos ou modificativos desta pretensão, como, excludentes da ilicitude, da culpabilidade, também causas extintivas da punibilidade, e elementos de mitigação da pena. Há também o *álibi*, palavra que traz como significado "em outra parte" ou "em outro lugar", sendo assim, trata-se de alegação defensiva, em sentido de que o réu estava em outro local daquele em que ocorreu o crime, diz Bonfim (2017).

O Princípio da Presunção de Inocência (art. 5°, LVII, da Constituição Federal), é utilizado em favor do réu, pois parte da doutrina entende que a acusação deve provar a existência do dolo, contudo, a outra parte da doutrina, alega ser o dolo presumido, cabendo ao acusado demonstrar sua ausência. É possível verificar no artigo 386, do CPP, em seus incisos II, V e VII, que a falta de prova, implica a absolvição do réu.

Por fim, o juiz, poderá, de ofício, demandar a produção antecipada de provas urgentes e relevantes, observando a adequação, necessidade e a proporcionalidade da medida, mesmo que antes de iniciada a ação penal, conforme o art. 156, I, do CPP "Ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida."

4. EXAME CRIMINOLÓGICO

4.1. Conceito de exame criminológico

O exame criminológico é utilizado para adequar às características pessoais de cada apenado, aplicando a correta pena de forma individualizada. Esta análise aborda quesitos referentes à psicológica e psiquiátrica, como o grau de agressividade, de periculosidade, e quais possibilidades de novas práticas no âmbito criminoso, conforme disposto no artigo 8º da Lei de Execução Penal.

Observamos o que explica o autor Marcão:

O exame criminológico tem natureza jurídica de perícia. Trata-se de perícia que tem por enfoque a dinâmica do delito praticado, e seu conteúdo deve estar constituído, a depender de sua finalidade, sempre atrelada ao momento em que se realiza, de diagnóstico¹ e de prognóstico criminológico. (MARCÃO, 2018, p.45)

Importante abordar o conceito de Penteado Filho:

Denomina-se exame criminológico o conjunto de pesquisas científicas de cunho biopsicossocial do criminoso para levantar um diagnóstico de sua personalidade e, assim, obter um prognóstico criminal. (PENTEADO FILHO, 2014, p.99)

A atuação de médicos, psicólogos, assistentes sociais, advogados, é de suma importância, pois em se tratando de exame criminológico, este subdivide-se em exame funcional, morfológico, psicológico, psiquiátrico, moral, social e exame histórico, para que assim possa traçar o perfil psicossocial do delinquente. Ora psicossocial trata-se da relação entre convívio social e os aspectos de vida do indivíduo, ou seja, traça a estrutura psicológica de cada.

Neste sentido, os psicólogos tentam descobrir quais meios levaram a desordem mental, comportamental ou transtorno de personalidade.

O referido exame criminológico, não tem o intuito de transformar ou readaptar o preso, mas sim de não o tornar pior. O já citado, grau de periculosidade do agente, era aferido com base na análise superficial, em relação ao arrependimento em face do crime praticado, e da conformação ao discurso ideológico acerca de quem delinque, assim poderia presumir sua capacidade ou não de ressocialização social.

_

¹ Conforme Alvino Augusto de Sá "consiste em avaliar todo o contexto complexo do preso, a saber, suas condições pessoais, orgânicas, psicológicas, familiares, sociais e ambientais em geral, que estariam associadas à sua conduta. Tal natureza, assim definida, não pressupõe necessariamente nenhuma concepção ontológica de crime." Criminologia clínica e psicologia criminal, 3ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2013, p. 205.

O prognóstico criminológico, trata-se da probabilidade de determinados comportamentos futuros do apenado, baseado nas constatações do diagnóstico.

Várias questões, as quais, envolvem as condutas do criminoso, estarão respondidas com a realização do exame criminológico, tais como, conduta antijurídica, antissocial e possível retorno à sociedade, estas providências, terão os resultados das variações do caráter do criminoso por sua conduta, porque seu comportamento será sempre o reflexo da sua índole.

Neste contexto, no exame criminológico deve ser observado a realidade carcerária do apenado, sua saúde física, se houver, distúrbios psíquicos ou mental, sua personalidade, autocrítica, e como já citado, grau de risco de violência, suas condições sociais, como socioeconômicas e vínculos afetivos.

4.2. Importância e a progressão de regime

Antes de ser abordado a importância do exame criminológico e a progressão de regime, deve ser observado a pena, sendo ela uma consequência jurídica de um indivíduo que violou a lei, consequentemente, consistindo na privação de liberdade ou restrição de direitos, além de aplicação de multa. A pena nada mais é que um mecanismo com intuito de coibir a prática de novos delitos. Com isso, o indivíduo com capacidade para praticar conduta descrita no nosso Código Penal Brasileiro, estará sujeito há sanção penal, acarretada pena.

Vejamos o artigo 32 do Código Penal:

Art. 32 - As penas são: I - privativas de liberdade; II - restritivas de direitos; III - de multa.

Conforme o art. 33 do Código Penal, são três tipos de regime, como já citado: 1º regime fechado; 2º semiaberto; 3º regime aberto.

Assim, o exame criminológico, é uma ferramenta de suma importância para individualizar cada apenado, e sempre busca distinguir um indivíduo potencialmente perigoso para a sociedade, daquele que está disposto a viver longe de novos atos criminosos.

Contudo, ao apenado em regime fechado o exame criminológico é obrigatório, para que assim haja uma adequada classificação para a individualização penal, já ao condenado em regime semiaberto este é facultativo.

Com as alterações realizadas no texto do artigo 112 da Lei de Execução Penal, a qual, obrigava o exame criminológico para qualquer progressão de regime, houve discussões, acerca dos prejuízos em conceder tal benefício a qualquer indivíduo apenado, sem analisar de forma concreta se possui características adequadas para tal benefício, sendo ele mais brando.

Atualmente, é necessário apenas um simples atestado de bom comportamento carcerário, mas deve sempre ser levado em conta o histórico de cada sentenciado, quais motivos o levou ao "mundo do crime".

É de nosso conhecimento que muitos após sua liberdade, voltam a praticar condutas criminosas, às vezes, até por "falta" de oportunidades para estudar, trabalhar ou qualquer tipo de trauma, que podem ser os mesmos motivos que o levaram a essas condutas da primeira vez. Porém nada impede que o juiz da execução o condicione para a realização do exame criminológico, deste que, fundamentado.

HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESVIRTUAMENTO. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO E DE EXAME PSIQUIÁTRICO ANTES DA PROMOÇÃO DO APENADO AO REGIME INTERMEDIÁRIO. DETERMINAÇÃO DE NOVO EXAME CRIMINOLÓGICO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do (a) paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus. 2. Com o advento da Lei n. 10.792/2003, embora não mais se exija, de plano, a realização de exame criminológico, o juiz singular da Vara de Execuções Criminais ou mesmo o Tribunal de Justiça estadual podem, de forma devidamente fundamentada e diante das peculiaridades do caso concreto, determinar a realização do referido exame para a formação do seu convencimento acerca do implemento do requisito subjetivo. Inteligência da Súmula n. 439/STJ. 3. No caso vertente, em que a promoção do paciente ao regime intermediário foi feita pelo juiz das execuções, após a realização de exame criminológico e de avaliação psiquiátrica complementar, favoráveis a ele, não se mostra suficiente a fundamentação lançada no acórdão impugnado para embasar a realização de novo exame criminológico. 4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para restabelecer a decisão de primeiro grau. (STJ - HC: 290841 SP 2014/0060417-4, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de

Julgamento: 27/05/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/06/2014)²

O juiz será motivado pela apreciação das provas, ou seja, este não está vinculado ao resultado do exame criminológico, o que traz a objetividade do referido exame como prova tarifada no processo de execução penal, contudo, sua observância se torna essencial para a progressão de regime, uma vez que após testado sua periculosidade por meio do exame, torne-se dever do Estado evitar futuros atos criminosos na sociedade.

4.3. Exame de personalidade

Muitas vezes o exame de personalidade é confundido com o exame criminológico. Este primeiro, também conhecido como exame de classificação, tem o intuito de garantir a individualização penal, assim como o exame criminológico, porém com respaldo pelo artigo 8º da LEP (Lei de Execução Penal), sendo obrigatório aos condenados que forem iniciar em regime fechado, mas podem ser realizados nos que iniciem em regime semiaberto.

Avalia os antecedentes e a personalidade de cada preso, sem aprofundar nas relações com o ocorrido. Esta análise de classificação é realizado por comissão específica.

Para o autor Alvino:

O exame criminológico enfoca o binômio delito-delinquente, buscando avaliar a dinâmica do ato criminoso. Já por isso mesmo ele se chama criminológico. O exame de personalidade não se volta para o 'lado criminoso' do condenado, mas sim, para sua história, história de uma pessoa, e não mais de um criminoso. Não é realizado pela equipe técnica do Centro de Observação, e sim pela CTC, conforme determina a LEP, em seu art. 9°. (ALVINO, 2013, p.219)

Há distinção entre exame criminológico e exame de personalidade como a espécie do gênero. Este segundo, consiste no inquérito sobre o agente para além do

https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25117397/habeas-corpus-hc-290841-sp-2014-0060417-4-stj/inteiro-teor-25117398 - Acesso em 15 de jul. de 2020.

crime cometido, e é exigido em todo o processo criminal, não apenas como elemento característico na execução da pena ou medida de segurança.

4.4. O parecer da Comissão Técnica de Classificação

A Comissão Técnica de Classificação (CTC), é composta por uma equipe de profissionais de diversas áreas, sendo, no mínimo, dois chefes, um psiquiatra, um psicólogo e um assistente social e será presidida pelo Diretor, pois esta se encontra em cada presídio, conforme disposto no artigo 7º da Lei de Execução Penal.

O artigo 6º da Lei de Execução Penal "A classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação que elaborará o programa individualizador da pena privativa de liberdade adequada ao condenado ou preso provisório".

Segundo o autor Alvino (2007), a CTC tem por necessário ser um órgão dinâmico para cada preso, pois deve tomar conhecimento da observação criminológica nele feita, e assim dar início a todos os procedimentos necessários ao exame de personalidade, ou até mesmo, a realização das entrevistas de inclusão. O parecer pressupõe um conhecimento aprofundado da situação do indivíduo por partes desses profissionais, ora já referidos, pautados pelo princípio da individualização da pena.

Após, procurará definir o perfil do indivíduo, que possui uma história, características, tendências, desejos, interesses, e que como tantos outros, devem ser acompanhados para um possível retorno ao convívio social.

Considerando que não podemos apenas focar no indivíduo como criminoso, pois assim, haverá dificuldade em vislumbrar possíveis estratégias de recuperação

Neste ponto, Alvino aborda uma importante explicação, tal qual:

Delineado esse perfil, a CTC irá encaminhar o preso a um programa ou programas individualizadores de execução, que melhor se ajustem ao seu perfil, programas esses cujo planejamento, elaboração e acompanhamento também devem ficar a cargo da comissão. A CTC criara estratégias de acompanhamento e avaliação, seja da eficácia dos programas, seja da resposta do preso aos mesmos. A partir de todo esse trabalho (e não considerada a reforma de 2003), cabe-lhe a importantíssima tarefa de propor, a autoridade competente, as progressões e regressões dos regimes, bem como as conversões. Tal proposta se constituirá nos chamados pareceres das Comissões Técnicas de Classificação. (SÁ, 2007, p. 198).

O exame criminológico conjuntamente com o exame de personalidade e os pareceres da CTC, caminham rumo à uma melhor individualização da execução penal, com entendimento do autor:

[...] A realização dessas três avaliações, respeitadas suas especificidades, constitui importante passo rumo a implantação mais eficiente, de acordo com critérios mais técnicos e mais científicos, dos regimes progressivos de cumprimento da pena e, consequentemente, rumo a uma otimização da eficácia da tão criticada, mas ainda por muito tempo inevitável pena privativa de liberdade.(SÁ, 2007, p.200).

5. VALOR PROBATÓRIO DO EXAME CRIMINOLÓGICO

5.1. Exame criminológico como prova pericial

No processo penal, mais precisamente na Lei de Execução Penal, no teor do artigo, 196, § 2º, houve uma lacuna, vejamos, "entendendo indispensável a realização de prova pericial ou oral, o Juiz a ordenará, decidindo após a produção daquela ou na audiência designada".

E desta com caráter complementar, serão observadas as disposições sobre prova pericial, conforme o Código de Processo Penal.

A prova pericial é aquela elaborada por peritos, no processo judicial, sempre observando os princípios do contraditório e da ampla defesa, buscando comprovar fatos relevantes juridicamente.

Como já citado, a prova pericial consiste na elaboração de um exame pessoal, com o fim de formar conhecimentos específicos, sendo ele de cunho avaliatório, científico, técnico etc. Tem o intuito de prestar auxílio ao magistrado, como o exame criminológico, contudo este pode discordar das conclusões, fundamentando a devida decisão, nos termos do artigo 182 do CPP "O juiz não ficará adstrito ao laudo, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte".

Outrossim, o exame criminológico, tem cunho avaliatório, apresentando a realidade carcerária do apenado; saúde física; possíveis distúrbios psíquicos ou transtornos mentais; personalidade; risco de violência; condições sociais; vínculos afetivos, entre outras especificações que abrange mais de um conhecimento especializado.

Assim podemos tratar o exame criminológico como uma perícia, sendo ela mais complexa, e de conceito amplo. Sua função é auxiliar a formação do convencimento do juízo, e, portanto, é inserida no processo judicial como prova pericial.

5.2. Qualidade e valoração dos laudos

O laudo criminológico pode ser feito por psiquiatra, psicólogo ou assistente psicossocial, quaisquer destes estão habilitados a fazer perícia técnica compatível com o que busca o exame criminológico.

Conforme, o entendimento da 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Habeas Corpus, contra decisão baseada no exame criminológico,

que negou a progressão para o regime semiaberto. Não houve avaliação de médico psiquiatra, apenas do psicólogo, e assim, para a defesa o referido exame deveria ser declarado nulo.

Vejamos o Habeas Corpus:

HABEAS CORPUS Nº 371.602 - MS (2016/0244907-9) RELATOR: MINISTRO NEFI CORDEIRO IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL IMPETRADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PACIENTE: JAIME DUARTE DE FREITAS (PRESO). EMENTA PENAL E PROCESSUAL PENAL, HABEAS CORPUS, EXECUÇÃO, PROGRESSÃO DE REGIME INDEFERIDA. EXAME CRIMINOLÓGICO DESFAVORÁVEL. AUSÊNCIA DE PARECER PSIQUIÁTRICO. TESE DE NULIDADE DO LAUDO POR TER SIDO ELABORADO APENAS POR PSICÓLOGO. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, desde a Lei n. 10.793/2003, que conferiu nova redação ao art. 112 da Lei de Execução Penal, aboliu-se a obrigatoriedade do exame criminológico como requisito para a concessão da progressão de regime, cumprindo ao julgador verificar, em cada caso, acerca da necessidade ou não de sua realização, podendo dispensar o exame criminológico ou, ao contrário, determinar sua realização, desde que mediante decisão concretamente fundamentada. Precedentes. 2. Mesmo que inexigível, uma vez realizado o exame criminológico, nada obsta sua utilização pelo magistrado como fundamento válido para o indeferimento do pedido de progressão de regime. Precedentes. 3. A elaboração do laudo criminológico por psiquiatra, psicólogo ou assistente psicossocial não traz qualquer mácula ou ilegalidade à decisão que indeferiu a progressão de regime com base em tal documento, mormente porque qualquer destes profissionais está habilitado a realizar perícia técnica compatível com o que se busca saber para a concessão do benefício de progressão de regime. 4. Ordem denegada. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.3

Como observado, a decisão sobre a progressão ou não de regime, não cabe ao diretor penitenciário, ou mesmo aos técnicos da CTC, já citados. Mas sim ao juiz de direito, que possui o direito de livre forma de convencimento. Neste contexto, conforme Súmula Vinculante nº 26, o magistrado, desde que fundamentado, pode pedir a realização do exame criminológico:

Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico. (Súmula Vinculante 26).

_

³ https://www.direitonet.com.br/noticias/exibir/19228/Juiz-pode-negar-progressao-de-regime-com-base-em-exame-criminologico-feito-por-psicologo - Acesso em 21 de set. de 2020

É notório que para fins de uma reintegração do apenado, o referido exame criminológico deva ser realizado na inclusão do preso no sistema penitenciário, e mais tardar, na esperada progressão de regime.

Devemos considerar que a execução penal, ora, individualização penal, é a oportunidade imposta ao apenado, para que este, volte à sociedade em condições de seguir sua vida, com apoio da família e do Estado, e que não volte a delinquir.

O Estado tem o dever de conservar as qualidades do apenado, e de proporcionar condições para sua ressocialização. Nada adianta o indivíduo não conseguir um resultado favorável no exame criminológico, porém, ao chegar no final da pena imposta, voltar a sociedade em liberdade, sem uma devida fiscalização ou acompanhamento, tal qual, poderia ser possível dentro do sistema penitenciário, para uma possível reintegração.

Havendo a realização do exame criminológico durante a inclusão do preso no sistema penitenciário, há possiblidade de traçar um esquema de tratamento penal, para que sejam conservadas as qualidades e habilidades de cada apenado, individualmente. Contudo, isto não é comtemplado no sistema prisional atual.

Conforme o Ministério Público Federal, o referido exame, pode chegar ao lapso temporal de até 10 (dez) meses, trazendo assim malefícios a progressão de regime. Explica o Procurador Regional dos Direitos do Cidadão, Jefferson Aparecido Dias, que devido à falta de profissionais, há indivíduos presos aguardando para a realização do exame, a mais de 10 (dez) meses, o que também fere o Princípio da Razoável Duração do Processo, previsto no Art. 5°, LXXVIII, da Constituição Federal, qual garante a celeridade da tramitação do processo.

Em vista dos fatos elencados, a demora para a realização do exame criminológico, muitas vezes, perde sua credibilidade diante dos tribunais, e este acaba não analisando para evitar constrangimento ilegal.

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. PEDIDO INDEFERIDO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. **DEMORA NA** REALIZAÇÃO **DO EXAME** CRIMINOLÓGICO. **QUESTÃO** ANALISADA **PELO TRIBUNAL** DE ORIGEM. SUPRESSÃO INSTÂNCIA. WRIT ORIGINÁRIO NÃO CONHECIDO, POR INADEQUAÇÃO DA VIA. QUESTÃO DE DIREITO, DESNECESSIDADE DE ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Tendo em vista que a questão de fundo não foi examinada pelo tribunal de 2º grau, não pode esta corte superior apreciá-la, diretamente, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes. 2. Por outro lado, verifica-se o constrangimento ilegal, em razão da não apreciação da questão pelo tribunal de origem, em face da

desnecessidade, na espécie, de qualquer incursão na seara fático-probatória dos autos, na medida em que se trata de questão de direito, concernente ao exame da tese de constrangimento ilegal em virtude da demora na realização do exame criminológico para fins de progressão de regime. 3. É bem verdade que o STJ não mais tem admitido a impetração de habeas corpus, quando substitutivo de recursos próprios. Todavia, tal posicionamento não tem o condão subtrair do magistrado a verificação quanto à existência de ilegalidade flagrante, caso em que deverá conceder habeas corpus de ofício. Inteligência do art. 654, § 2º, do CPP. Precedentes. 4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para determinar que o tribunal de origem aprecie o mérito do habeas corpus originário, como entender de direito (STJ; HC 279.178; Proc. 2013/0339996-0; GO; Sexta Turma; Rel. Min. Nefi Cordeiro; DJE 12/02/2015).4

Logo, se faz presente, que por vezes os princípios são feridos, e inevitavelmente, há perda de credibilidade e auxílio ao magistrado. Observa o autor Marco Antônio Bandeira Scapini:

Nos processos de execução, os laudos do Centro de Observações Criminológicas são quase sempre iguais. Psiquiatras, psicólogos e assistentes sociais conseguem dizer das condições pessoais dos apenados depois de entrevistas que duram, no máximo, trinta minutos. (Revista CEJ, Brasília, n. 15, 2001, p. 54)

Outrossim, a aplicabilidade das conclusões dos laudos tornou-se questionável, elaborado de forma mecânica e padronizada, o exame criminológico aferido em apenas um único momento de contato com o apenado, não cumpri mais suas funções, sendo, inviável a individualização penal e a reinserção deste na sociedade.

Neste sentido, quanto a valoração pelo magistrado, antes da reforma imposta pela Lei nº10.792, de 1º de dezembro de 2003, no art. 112 (da Lei nº 7.210/84), além do exame de classificação, o exame criminológico era um dos requisitos subjetivos aos condenados para progressão de regime, além do lapso temporal. O exame era uma investigação médica, psicológica, social, e possíveis condições de voltar ao convívio da sociedade. Contudo após alteração da Lei, do artigo 112 foi retirado a obrigatoriedade do exame criminológico, restanto, somente a análise de classificação.

O magistrado, ora juiz de direito, no ordenamento jurídico brasileiro, possui autonomia nas decisões judiciais, e é pautado pelo livre convencimento, ou seja, hipoteticamente em dois casos semelhantes, este pode tomar decisões diferentes, dependendo de cada caso em sua integra. Porém há limites para esta autonomia,

_

⁴ < http://criminal.mppr.mp.br/pagina-715.html > Acesso em 24 de set. de 2020

imposto pela lei, que será usada como fundamento para sua decisão, respeitando o livre convencimento. Uma decisão contrária a lei, é considerada injusta.

Por conseguinte, o princípio da livre convicção do juiz, elencado tanto no Processo Civil quanto no Processo Penal, traz o direito de livre apreciação das provas, atribuindo-lhes a força e o valor que entender, com parâmetro também nas normas constitucionais, na doutrina, na jurisprudência, nos costumes, de forma objetiva, e com bom senso. Deve, por fim, indicar sua decisão, e motivos que formaram seu convencimento.

Mediante o elencado, a já referida Lei de Execução Penal (LEP) mais preciso em seu art. 59, parágrafo único, e o art. 93, IX da Constituição Federal (CF), todas as decisões do juiz da execução, devem indicar os motivos que levaram ao quantum da pena e sua forma de cumprimento. Ou seja, é evidente que o exame criminológico é ferramenta de grande importância para maior acerto na convicção e decisão do magistrado. Para uma possível decisão mediante o exame criminológico, o juiz deve contar com o auxílio dos peritos, pois estes têm o devido conhecimento dos laudos, por ser uma perícia complexa, que abrange várias áreas.

Em contrapartida, há autores, como Sérgio Pitombo, que levanta a questão de não privilegiar o exame criminológico, por se tratar apenas de perícia, meio de prova, e, portanto, caberá somente ao juiz da execução a livre apreciação.

O autor Antonio Filho, aborda sobre a motivação:

A motivação não pode ser um discurso aberto, nem se resume na indicação de motivos que possam explicar a decisão, mas consiste na explicitação de razões que justifiquem a solução encontrada num contexto intersubjetivo. Daí a necessidade de que o exercício da liberdade de convicção pelo juiz venha acompanhado de uma argumentação capaz de reproduzir o raciocínio decisório, de modo a possibilitar o seu efetivo controle pelas partes, pelos órgãos superiores e pelo público em geral. (Revista de Informação Legislativa, Brasília, n. 183, 2009, p.43)

Com efeito, atualmente, os entendimentos jurisprudenciais referentes a nova Lei de Execução Penal, para a realização do exame criminológico, serão requeridos mediante fundamentação, assim, as decisões terão garantias que serão tomadas com base nos elementos apresentados nos autos. Vale ressaltar que, cabe ao magistrado avaliar a devida prova com liberdade, sem sentir-se atrelado ao referido exame.

Finalmente o exame criminológico como prova, dependerá, da qualidade desse laudo, suporte material, não esquecendo, da formação humanística e critério valorativo do juiz, figura importantíssima no processo.

5.3. Direito de permanecer em silêncio ou recusar a submeter-se ao exame

Nada adianta, todas às fundamentações e alegações, se o apenado se recusar ou permanecer em silêncio. É notório que a cooperação do próprio sentenciado é de suma importância.

Considerando, o exame criminológico como uma prova pericial, na sua produção deve observar o devido processo legal, ou seja, é direito do sentenciado permanecer em silêncio ou se recusar a participar da elaboração do exame, e isto, não produzirá provas contra si mesmo, nos termos do art. 186, parágrafo único do Código de Processo Penal:

Art. 186. Depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas.

Parágrafo único. O silêncio, que não importará em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa.

O Princípio da Não Autoincriminação, ou também conhecido como *nemo tenetur se detegere*, consiste em que ninguém será obrigado a se autoincriminar ou produzir provas contra si.

O direito ao silêncio teve por influencia a edição da Magna Carta do ano de 1215, juntamente com diversas reformas, para assim, acabar com a "tortura", praticada por alguns. Prevê o art. 5°, LXIII da Constituição Federal, ao preso será informado seus direitos, o de permanecer calado, faz parte neste rol de direitos.

Entre esses direitos do apenado, vale lembrar sobre a participação do investigado no exame de reconstituição de crime, e até mesmo no exame de DNA, quais, são vedados pelo princípio da não autoincriminação.

Há diferenças entre as provas invasivas e as não invasivas, as primeiras são obtidas pela utilização ou extração de parte do corpo humano (como exemplo, exame de DNA), é notório, o necessário consentimento do indivíduo. Já as não invasivas decorrem da inspeção ou verificação corporal, ou seja, não há extração de nenhuma parte do corpo humano, assim não dependem do consentimento do acusado, e são consideradas lícitas no Direito.

Com a submissão ao exame criminológico, por se tratar de uma perícia interdisciplinar, partilhando e revelando seus aspectos sociais, familiar, psicológicos e psiquiátricos, é plenamente justificável a atitude de quem se recusa a realizar o referido exame.

Seguimos o entendimento do autor Machado

Porém, num sistema processual realmente garantista e civilizado, o silêncio do réu deve ser tido como verdadeiro direito e não necessariamente como prova de culpa, já que esse silêncio pode muito bem ser encarado como estratégia defensiva, ou como opção livre do acusado que não deseja reavivar a memória dos fatos. No primeiro caso, trata-se de uma decorrência do direito de ampla defesa; no segundo, é nítida manifestação do direito à intimidade. Ambos, a intimidade e a ampla defesa, são direitos fundamentais. (MACHADO, 2014, p. 495)

Neste mesmo sentido, o autor referido aborda

Afirma-se que a extensão desse direito do acusado abrange apenas o interrogatório de mérito. Portanto, naquela parte do interrogatório que se destina à qualificação do acusado, é razoável exigir-se que ele forneça corretamente os próprios dados pessoais, porém, não estará obrigado a responder a perguntas sobre os seus antecedentes nem sobre possíveis condenações criminais anteriores. (MACHADO, 2014, p. 495)

No que tange ao pedido do magistrado, para a realização do exame, qual, tem o intuito de auxiliar o mesmo sobre mérito do sentenciado, fato relevante para aplicação do benefício da execução.

Vejamos o que traz Nucci

Desse modo, ao invés de, em todo e qualquer caso, dever o magistrado submeter o pedido de progressão de regime à avaliação prévia da CTC, que na realidade não foi extinta pela nova Lei, a partir de agora, dentro do constitucional processo de individualização da pena, somente em situações necessárias, para a formação da convicção do julgador, poderá ser determinada a colheita de elementos junto à Comissão ou mesmo à Direção do Presídio. (NUCCI, 2007, p. 492)

O direito ao silêncio ou recusa de elaboração do exame, implica na mitigação da prova para preenchimento do requisito subjetivo, aquele necessário para a progressão de regime.

Em consoante, o interesse a uma condição mais favorável, como em uma progressão de regime e/ou livramento condicional, torna-se o principal interessado, o próprio executado, cabendo-lhe demonstrar a verdade do fato por meio de provas e preenchimento de requisitos legais. Não o fazendo, corre o risco de não obter a vantagem almejada.

Além do interesse do sentenciado, há também o do Estado, que tem por intuito a reintegração de forma adequada e segura a cada indivíduo. Quando aferido ao sentenciado a realização do exame criminológico, é esperado que este colabore com as provas, caso contrário, as chances de ter tal benefício se tornam menores. Em

contrapartida, não se obriga a participar do exame, contudo, seu silêncio e/ou recusa, poderão ser usados em seu prejuízo.⁵

Outrossim, como inúmeras vezes citados e exemplificado, o exame criminológico, ora facultativo, mediante decisão fundamentada. Se determinado pelo magistrado, é porque este não restou convencido, com base nas provas já constantes nos autos, como, atestado de conduta, prontuário de faltas graves etc. Assim o magistrado usará dos artifícios que o exame criminológico possui como prova necessária para direcionar seu entendimento.

É evidente que, na execução penal em sua prática, não é negado o direito ao silêncio ou recusa a submissão do exame criminológico, porém está situação poderá lhe prejudicar, tendo em vista, que o condenado impedirá a confecção de uma prova já elegida como importante para o convencimento do magistrado.

_

⁵ AURY LOPES JR discorda de o uso do silêncio ser prejudicial ao apenado, porém, na prática isso acontece, discorre, o problema é que o silêncio, para os técnicos, é um "pecado" gravíssimo. O apenado que não "colabora" é visto como indisciplinado, perigoso, "reticente em aceitar ajuda". (A (im)prestabilidade jurídica dos laudos técnicos na execução penal, Boletim IBCCrim v.10, n.123, fev 2003)

6. ESTUDO DE CASO

Em pesquisa de julgados com referência ao tema, publicado no site Justrasil, um acórdão, tal qual, os juízes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, em unanimidade, negaram o agravo à execução indeferindo à progressão de regime, ementa a seguir:

E M E N T A - AGRAVO EM EXECUÇÃO - PROGRESSÃO DE REGIME - EXAME CRIMINOLÓGICO DESFAVORÁVEL - PERÍCIA QUE NÃO RECOMENDA A TRANSIÇÃO DE REGIME - INAPTIDÃO AO CONVÍVIO SOCIAL - AGRAVO IMPROVIDO. Considerando o teor da Súmula vinculante nº 26, do STF, e Súmula 439, do STJ, para efeito de progressão do regime, o juiz da execução penal pode determinar a submissão do sentenciado ao prévio exame criminológico quando as circunstâncias concretamente verificadas indicam tal necessidade. A perícia apresentou resultado desfavorável à progressão de regime, haja vista o reeducando não ter demonstrado condições suficientes para o convívio social, sendo impositivo o indeferimento do pedido de progressão prisional, diante da ausência do requisito subjetivo. COM O PARECER, RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-MS - EP: 00049828320198120001 MS 0004982-83.2019.8.12.0001, Relator: Juiz Waldir Marques, Data de Julgamento: 08/05/2019, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 10/05/2019)⁶

No caso em tela, o apenado cumpre pena total de 22 (vinte e dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, em regime fechado, por infração dos artigos 157 e 213, ambos do Código Penal. Ele preencheu o requisito para progressão prisional por lapso temporal, porém para o deferimento do pedido deve conter requisito subjetivo, bom comportamento carcerário e condições de conviver em sociedade. Foi requerido o exame criminológico. Qual, teve como resultado, ser o apenado, violento com transtorno de personalidade emocional instável, impulsivo e ego desequilibrado, apresenta respostas impulsivas e anormais, ou seja, está inapto para a progressão de regime.

Nota-se que o exame criminológico foi de grande relevância para a devida decisão deste caso concreto, o que por esse motivo o presente trabalho expõe sua importância.

Neste contexto, vejamos um segundo caso, com ementa a seguir:

E M E N T A – AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL – PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO – INDEFERIMENTO COM BASE EM EXAME CRIMINOLÓGICO – REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO – DECISÃO MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. O exame criminológico, após o advento da Lei n. 10.792/2003, que alterou o artigo 112 da LEP,

-

^{6 &}lt;a href="https://tj-ms.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/503243424/agravo-de-execucao-penal-ep-77140520178120002-ms-0007714-0520178120002/inteiro-teor-503243496?ref=juris-tabs">https://tj-ms.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/503243424/agravo-de-execucao-penal-ep-77140520178120002-ms-0007714-0520178120002/inteiro-teor-503243496?ref=juris-tabs Acesso em 21 de set. de 2020

tornou-se recurso facultativo, mas, se realizado e desfavorável tal exame, deve ser considerado como fator para a apreciação do pedido e eventual denegação do benefício e, nada obsta, seja realizado por profissional da psicologia. Precedentes das Cortes Superiores. No caso, a perícia concluiu que o reeducando se enquadra no diagnóstico de Psicopata Histérico, caracterizado pela insensibilidade emocional, ausência de empatia, ânsia pelo prestígio e completo desprezo pelas regras de conduta social, concluindo ser inconveniente seu contato social no presente momento. Assim, tenho como não satisfeito o requisito subjetivo, determinado pelo art. 112 da LEP para a concessão do benefício pleiteado. Com o parecer, recurso improvido. (TJ-MS 00091751220178120002 MS 0009175-12.2017.8.12.0002, Relator: Desa. Maria Isabel de Matos Rocha, Data de Julgamento: 24/10/2017, 1ª Câmara Criminal)7

Neste caso, publicado também pelo site Jusbrasil, os juízes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por maioria dos votos, negaram o provimento do recurso, com base no exame criminológico. Apontando que o requisito subjetivo não foi atendido.

O apenado cumpre pena total de 25 (vinte e cinco) anos, 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, pelos crimes de latrocínio, furto qualificado, desacato e resistência. Contudo, este foi comtemplado pela progressão de regime por lapso temporal, mas no entanto, não passou no exame criminológico, apontando que no apenado falta empatia (capacidade para se colocar no lugar de terceiros), e compaixão (capacidade para se colocar no lugar de pessoa que se encontra em situação de fragilidade), ainda, é acometido pelo Transtorno de Personalidade Emocionalmente Instável, ora conhecido por Borderline.

Ainda, com referência ao caso, foi alegado o indevido resultado do exame, este elaborado por psicólogo, qual deveria ser realizado por psiquiatra. Tal exame, deixou de ser obrigatório, passando a ser facultativo ao magistrado, assim sendo lícito (como sempre foi) o laudo realizado por psicólogo.

Haja vista, que o referido exame criminológico auxilia o magistrado, como apresentado em caso concreto, vislumbra ser de suma importância o tema proposto neste trabalho.

_

^{7 &}lt;a href="https://tj-ms.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/514559066/285518420178120001-ms-0028551-8420178120001/inteiro-teor-514559086?ref=juris-tabs">https://tj-ms.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/514559066/285518420178120001-ms-0028551-8420178120001/inteiro-teor-514559086?ref=juris-tabs Acesso em 21 de set. de 2020

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante todo exposto, é notório que a forma como a pena é executada no nosso ordenamento jurídico é um fator relevante para a tranquilidade e segurança da sociedade, assim, o estudo da execução penal e de seus princípios é primordial para o auxílio no momento da individualização penal.

Princípios estes que norteiam os direitos e deveres tanto na execução penal, como na individualização da pena, e abordando, até mesmo, pareceres que devem ser seguidos no sistema penitenciário brasileiro.

Na medida em que não se efetivam as regras constantes na execução penal, pune-se o condenado duas vezes.

O Princípio da Individualização da Pena, com respaldo no artigo 5°, inciso XLVI da Constituição Federal, traz que a devida punição deve-se dar na exata medida do crime praticado, de forma justa e sem padronizações, vale ressaltar, que esta determinação não é apenas observada na sentença, mas também, durante o cumprimento de pena.

Para isso, o magistrado se faz de diversos meios previstos na Lei de Execução Penal, como, o exame de personalidade, exame criminológico, e por demais o parecer da Comissão Técnica de Classificação.

Há outros princípios abordados neste instrumento, que também, far-se-ão importantes na execução penal, sendo, o Princípio da Humanidade das Penas, qual, consagra a dignidade da pessoa humana; o Princípio da Legalidade, expresso nos artigos 2º e 3º da Lei de Execução Penal, aplica que a restrição do direito deve decorrer da lei; já o Princípio da Personalidade trata-se que a responsabilidade penal é individual, não sendo possível ser transmitida a terceiros; o Princípio da Proporcionalidade classifica o preso e o modo pelo qual a pena será executada; e por fim o Princípio da Jurisdicionalidade, é aquela atividade, pela qual o Estado soluciona conflitos, com aplicação do Direito ao caso concreto.

A alteração da Lei nº 10.792/03, trouxe uma nova redação ao artigo 112, da Lei de Execução Penal, qual alterou significativamente a sistemática de progressividade da pena. Optou-se pelo fim do exame criminológico como requisito legal à concessão de benefícios, como a progressão de regime, tornando-o requisito subjetivo, ou seja, facultativo ao magistrado, necessitando apenas de uma fundamentação para o pedido de realização do exame criminológico.

Mesmo com a alteração do artigo, após o advento da Lei nº 10.792/03, o magistrado não deixou de pedir a execução do exame, demandando este como prova pericial, fato que levou a jurisprudência a se manifestar, e entender sua realização como facultativo, a critério do magistrado, juízo de direito. Disposto isto, em Súmula Vinculante nº 26.

Consoante a isso, a prova pericial traz em seu âmago, a técnica pretendida para certificar a existência de determinado fato, ou seja, para provar a existência de algum fato, só é possível através de conhecimentos específicos. Aqui entra o laudo pericial, tal qual, trata-se da peça elaborada pelos peritos quando realizam o exame pericial, onde é expresso os motivos e conclusões deste.

Neste sentido é possível encaixar o exame criminológico como prova pericial, frente ao magistrado. Pois este nada mais é, que uma prova, que o juízo utilizará para seu convencimento frente a determinado fato.

Finalmente, vimos o que é o exame criminológico, qual, visa a reinserção social do condenado, ou seja, com o resultado do referido exame, há a individualização da pena com o princípio de uma concepção humanista, com findo, de o período carcerário não ser apenas punitivo.

Seu objetivo é classificar os antecedentes e a personalidade de cada indivíduo apenado, além de uma individualização na execução penal, colabora para um tratamento carcerário adequado às suas necessidades.

Por conseguinte, é avaliado a realidade carcerária, sua saúde física; a presença de distúrbios psíquicos ou transtorno mental;

Portando, trata-se de uma pesquisa cientifica de cunho biopsicossocial, ou seja, subdivide-se em exame funcional, morfológico, psicológico, psiquiátrico, moral, social e histórico, com fim, de traçar o perfil psicossocial do delinquente. Vale lembrar que o exame criminológico não tem o intuito de transformar o preso, mas sim, de não o tornar pior.

Há uma diferença fundamental entre exame criminológico e exame de personalidade, o primeiro enfoca no delito-delinquente, ou seja, avalia o ato criminoso, o que explica o nome, criminológico. Já o exame de personalidade, não olha para o lado criminoso, e sim, de vida, história de uma pessoa.

Contudo, na prática o exame criminológico, o exame de personalidade, e o parecer da Comissão Técnica de Classificação, lamentavelmente, são tratados como sinônimos. O que não ajuda, pois a interação entre eles é de enorme importância no

auxílio e aprimoramento da individualização da execução da penal, por critérios científicos e técnicos.

Atrelado a isto, o exame criminológico constitui um importante elemento técnico para auxiliar o juiz na formação da sua convicção acerca da progressão de regime, garantindo uma melhor escolha nas medidas a serem aplicadas no desenvolvimento do cumprimento de pena, contudo, não obstante, o exame criminológico consiste apenas em meio de prova, ou seja, sua avaliação ainda caberá sempre ao juiz da execução, que poderá livremente apreciá-lo.

São os regimes do ordenamento jurídico, o regime fechado cumprido em estabelecimento de segurança máxima ou média, semiaberto cumprido em colônia agrícola, industrial ou similar, e o aberto é cumprido em casa de albergado ou similar, baseia-se na autodisciplina.

É necessário para a progressão de regime o preenchimento do requisito objetivo e subjetivo, simultaneamente. Sempre observando se o réu é primário ou reincidente, e por demais, se o crime cometido é simples ou hediondo. O requisito objetivo, nada mais é, que o lapso temporal da pena.

Já o requisito subjetivo, consiste no bom comportamento carcerário, atestado de boa conduta, emitido pela diretoria do presídio. Porém, é longe de ter as qualificações que o exame criminológico vai gerar ao magistrado para a convicção de sua formação.

Ademais, é lembrado o direito ao sentenciado de permanecer em silêncio e de se recusar a submeter ao exame. Direito este, que pode ser prejudicial ao próprio indivíduo, tendo em vista, que o interesse de demonstrar fatos, para uma possível progressão de regime, cabe a ele mesmo. E por demais, se há o pedido do exame criminológico pelo magistrado, é notório que para este restou-se dúvidas dos fatos, mesmo após as provas já constantes nos autos.

No estudo de caso, sobre as decisões dos tribunais superiores relacionados ao tema, foi observado que em sua maioria, decide-se pela aplicação do exame criminológico, tendo em vista que este não é realizado de maneira invasiva, e, portanto, não constitui ilegalidade. Ademais, aufere uma melhor análise do comportamento de determinado indivíduo.

Por fim, ao longo deste instrumento chegou-se à conclusão, que o exame criminológico é imprescindível para obtenção do benefício da progressão de regime, levando em consideração a gravidade de cada caso em seu cerne.

Além, cabe ao magistrado um olhar mais atento a todo processo, avaliando se os dados trazidos pelo exame criminológico cortejam com os demais dados constantes nos autos, em principal, as provas documentais (folhas de antecedentes, avaliação de conduta etc.).

8. REFERÊNCIAS

ALVES, Danilo Rodrigues. Individualização da pena e a correta aplicação da lei. **Gazeta do Povo.** Disponível em https://www.gazetadopovo.com.br/opiniao/artigos/individualizacao-da-pena-e-a-correta-aplicacao-da-lei-9syy5a8i4dw25pgfs68x04jja/ Acesso em 01 abr. de 2020

ANJOS, İcaro dos. A importância do exame criminológico na execução penal. **Jurídico Certo.** Disponível em https://juridicocerto.com/p/icarodosanjos/artigos/a-importancia-do-exame-criminologico-na-execucao-penal-2340 Acesso em 30 mar. de 2020

BARBOSA, Yêda. Qual a finalidade da Lei de Execução Penal? **Mrccursos.** Disponível em https://www.mrccursos.com/blog/qual-a-finalidade-da-lei-de-execucao-penal Acesso em 31 mar. de 2020

BARROS, Carmen Silvia de Moraes; JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz. Exame criminológico — é hora de por fim ao equívoco! **Migalhas**. Disponível em https://www.migalhas.com.br/depeso/118869/exame-criminologico-e-hora-de-por-fim-ao-equivoco Acesso em 30 mar. de 2020

BARROS, Letícia. Exame criminológico: possibilidade ou obrigatoriedade? **Jus21.** Disponível em https://www.jus21.com.br/artigo/exame-criminologico-possibilidade-ou-obrigatoriedade Acesso em 30 mar. de 2020

BONFIM, Edilson Mougenot. **Curso de processo penal**. 12 ed. São Paulo. Saraiva, 2017. Disponível em Acesso em 04 de jul. de 2020.

BRASIL. **Artigo 5 da Constituição Federal de 1988. Jusbrasil.** Disponível em https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10641516/artigo-5-da-constituicao-federal-de-1988 Acesso em 01 de abr. de 2020

BRASIL. **Artigo 5 da Lei nº 7.210 de 11 de Julho de 1984. Jusbrasil.** Disponível em https://www.jusbrasil.com.br/topicos/11702899/artigo-5-da-lei-n-7210-de-11-de-julho-de-

1984#:~:text=LEP%20%2D%20Lei%20n%C2%BA%207.210%20de,a%20individuali za%C3%A7%C3%A3o%20da%20execu%C3%A7%C3%A3o%20penal.> Acesso em 30 de mar. de 2020

BRASIL. **Artigo 6 da Lei nº 7.210 de 11 de Julho de 1984. Jusbrasil.** Disponível em https://www.jusbrasil.com.br/topicos/11702870/artigo-6-da-lei-n-7210-de-11-de-julho-de-1984 Acesso em 30 de mar. de 2020

BRASIL. **Artigo 8 da Lei nº 7.210 de 11 de Julho de 1984. Jusbrasil.** Disponível em https://www.jusbrasil.com.br/topicos/11702765/artigo-8-da-lei-n-7210-de-11-de-julho-de-

1984#:~:text=Institui%20a%20Lei%20de%20Execu%C3%A7%C3%A3o,vistas%20%C3%A0%20individualiza%C3%A7%C3%A3o%20da%20execu%C3%A7%C3%A3o.> Acesso em 01 de abr. de 2020

- BRASIL. **Artigo 39 da Lei nº 7.210 de 11 de Julho de 1984. Jusbrasil**. Disponível em < https://www.jusbrasil.com.br/topicos/11700130/artigo-39-da-lei-n-7210-de-11-de-julho-de-1984> Acesso em 01 de abr. de 2020
- BRASIL. **Artigo 45 da Lei nº 7.210 de 11 de Julho de 1984**. **Jusbrasil**. Disponível em < https://www.jusbrasil.com.br/topicos/11698858/artigo-45-da-lei-n-7210-de-11-de-julho-de-1984> Acesso em 31 de mar. de 2020
- BRASIL. **Artigo 66 da Lei nº 7.210 de 11 de Julho de 1984**. **Jusbrasil**. Disponível em < https://www.jusbrasil.com.br/topicos/11695883/artigo-66-da-lei-n-7210-de-11-de-julho-de-1984> Acesso em 31 de mar. 2020
- BRASIL. **Artigo 112 da Lei nº 7.210 de 11 de Julho de 1984. Jusbrasil**. Disponível em < https://www.jusbrasil.com.br/topicos/11690508/artigo-112-da-lei-n-7210-de-11-de-julho-de-1984> Acesso em 01 de abr. de 2020
- BRASIL. **Artigo 118 da Lei nº 7.210 de 11 de Julho de 1984. Jusbrasil.** Disponível em < https://www.jusbrasil.com.br/topicos/11689926/artigo-118-da-lei-n-7210-de-11-de-julho-de-1984> Acesso em 02 de out. de 2020
- BRASIL. **Artigo 196 da Lei nº 7.210 de 11 de Julho de 1984. Jusbrasil**. Disponível em https://www.jusbrasil.com.br/topicos/11682704/artigo-196-da-lei-n-7210-de-11-de-julho-de-
- 1984#:~:text=LEP%20%2D%20Lei%20n%C2%BA%207.210%20de,figurem%20com o%20requerentes%20da%20medida. > Acesso em 24 de set. de 2020
- BRASIL. **Artigo 466 da Lei nº 13.105 de 16 de Março de 2015. Jusbrasil.** Disponível em https://www.jusbrasil.com.br/topicos/28892198/artigo-466-da-lei-n-13105-de-16-de-marco-de-
- 2015#:~:text=466.,sujeitos%20a%20impedimento%20ou%20suspei%C3%A7%C3% A3o.> Acesso em 02 de abr. de 2020
- BRASIL. Artigo 32 do Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940. Jusbrasil. Disponível em https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10636725/artigo-32-do-decreto-lei-n-2848-de-07-de-dezembro-de-1940 Acesso em 31 de mar. de 2020
- BRASIL. **Artigo 59 do Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940. Jusbrasil.** Disponível em https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10633383/artigo-59-do-decreto-lei-n-2848-de-07-de-dezembro-de-1940 Acesso em 31 de mar. de 2020
- BRASIL. Artigo 156 do Decreto Lei nº 3.689 de 03 de Outubro de 1941. Jusbrasil. Disponível em < https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10666954/artigo-156-do-decreto-lei-n-3689-de-03-de-outubro-de-1941> Acesso em 01 de abr. de 2020
- BRASIL. Artigo 159 do Decreto Lei nº 3.689 de 03 de Outubro de 1941. Jusbrasil. Disponível em https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10666578/artigo-159-do-decreto-lei-n-3689-de-03-de-outubro-de-1941 Acesso em 01 de abr. de 2020
- BRASIL. **Artigo 160 do Decreto Lei nº 3.689 de 03 de Outubro de 1941. Jusbrasil**. Disponível em https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10666255/artigo-160-do-decreto-lei-n-3689-de-03-de-outubro-de-1941 Acesso em 01 de abr. de 2020
- BRASIL. **Artigo 182 do Decreto Lei nº 3.689 de 03 de Outubro de 1941. Jusbrasil.** Disponível em https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10664798/artigo-182-do-decreto-lei-n-3689-de-03-de-outubro-de-1941 Acesso em 02 de abr. de 2020

BRASIL. Artigo 186 do Decreto Lei nº 3.689 de 03 de outubro de 1941. Jusbrasil. Disponível

https://www.jusbrasil.com.br/busca?q=Art.%20186%20do%20C%C3%B3digo%20Processo%20Penal%20-

%20Decreto%20Lei%203689%2F41#:~:text=Outubro%20de%201941-

,Art.,em%20preju%C3%ADzo%20da%20pr%C3%B3pria%20defesa.> Acesso em 24 de set. de 2020

BRASIL. **Súmula Vinculante 26**. **Supremo Tribunal Federal**. Disponível em < http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1271 > Acesso em 24 de set, de 2020

BRITO, Alexis Couto de. **Execução Penal**. – 6 ed. São Paulo. Saraiva Educação, 2020.

CABRAL, Bruno Fontenele; CANGUSSU, Débora Dadiani Dantas. Reflexos e consequências jurídicas do princípio da não auto-incriminação. **Artigos. Jus.com.br.** Disponível em https://jus.com.br/artigos/20274/reflexos-e-consequencias-juridicas-do-principio-da-nao-auto-incriminacao Acesso em 30 de set. de 2020

CAPEZ, Fernando. Curso de processo penal. – 19 ed. São Paulo. Saraiva, 2012.

CARVALHAES, Rômulo de Souza; JAPIASSU, Carlos Eduardo Adriano. A problemática do exame criminológico. **Revista liberdades. Artigo.** Disponível em http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rco n id=289> Acesso em 30 mar. de 2020

COÊLHO, Marcus Vinicius Furtado. Individualização da pena e diálogo institucional: a análise de um julgamento. **Consultor Jurídico**. Disponível em https://www.conjur.com.br/2019-jul-14/constituicao-individualizacao-pena-dialogo-institucional Acesso em mar. de 2020

Da individualização da pena e da classificação do condenado. **Jusbrasil. Canal Ciências Criminais.** Disponível em https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/491641410/da-individualizacao-da-pena-e-da-classificacao-do-condenado Acesso em 30 mar. de 2020

Demora na Progressão. Procuradoria quer exame criminológico em 30 dias. **Revista Consultor Jurídico.** Disponível em <a href="https://www.conjur.com.br/2011-abr-11/procuradoria-exame-criminologico-seja-feito-30-dias#:~:text=Procuradoria%20quer%20exame%20criminol%C3%B3gico%20em%2030%20dias&text=De%20acordo%20com%20o%20Minist%C3%A9rio,tratados%20int

Exame criminológico (STJ). **MPPR.** Disponível em http://criminal.mppr.mp.br/pagina-715.html Acesso em 24 de set. de 2020

ernacionais%20assinados%20pelo%20Brasil>. Acesso em 22 de set. de 2020

FARIA, Rodrigo Martins. Regimes de cumprimento da pena privativa de liberdade no sistema penitenciário brasileiro. Disponível em https://bitstream/tjmg/10430/1/Regimes%20de%20cumprimento%20da%20pena%20privativa%20de%20liberdade%20no%20sistema%20penitenci%c3%a1rio%20brasileiro.pdf Acesso em 31 mar. de 2020.

FILHO, Antonio Magalhães Gomes. Princípios gerais da prova no Projeto de Código de Processo Penal: Projeto nº 156/2009 do Senado Federal. Disponível em Revista de Informação Legislativa. Brasília a. 46 n. 183 julho /set. 2009. Acesso em 24 de set. de 2020

GOMES, Lorrana; ABREU, Fabiano de. Até onde se estende a autonomia e os limites do poder de um juiz no Brasil? **Âmbito Jurídico.** Disponível em Acesso em 24 de set. de 2020

GOMES, Luiz Flávio. O direito ao silêncio no Brasil – Andréia Gasparini. **Jusbrasil.** Disponível em https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/39990/o-direito-ao-silencio-no-brasil-andreia-gasparini Acesso em 30 de set. de 2020

GONZAGA, Christiano. Manual de criminologia. São Paulo. Saraiva, 2018.

JORGE, Estêvão Luís Lemos. Exame criminológico como forma de individualização da pena e concessão de benefícios ao reeducando. **Âmbito Jurídico.** Disponível em https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/exame-criminologico-comoforma-de-individualizacao-da-pena-e-concessao-de-beneficios-ao-reeducando/ Acesso em 30 mar. de 2020

Juiz pode negar progressão de regime com base em exame criminológico feito por psicólogo.

DireitoNet.

Disponível

em https://www.direitonet.com.br/noticias/exibir/19228/Juiz-pode-negar-progressao-de-regime-com-base-em-exame-criminologico-feito-por-psicologo - Acesso em 21 de set. de 2020

JÚNIOR, Aury Lopes. A (im)prestabilidade jurídica dos laudos técnicos na execução penal. **Boletim IBCCrim.** v.10, n.123, fev 2003. Disponível em https://arquivo.ibccrim.org.br/boletim_editorial/143-123-Fevereiro-2003 Acesso em 01 de out, de 2020

Laudo Pericial. **Jusbrasil**. Disponível em https://www.jusbrasil.com.br/topicos/26413345/laudo-pericial Acesso em 04 de jul. de 2020.

LOBO, Hewdy. O que é Exame Criminológico? **Jusbrasil** Disponível em https://lobo.jusbrasil.com.br/artigos/532767774/o-que-e-exame-criminologico Acesso em 30 mar, de 2020

MACHADO, Antônio Alberto. **Curso de processo penal**. – 6º ed. São Paulo. Atlas, 2014.

MARCÃO, Renato Flávio. Curso de Execução Penal. 15 ed. São Paulo: 2018.

_____. **Crise na Execução Penal**. Disponível em http://www.bu.ufsc.br/crise.PDF Acesso em 31 mar. de 2020.

MIRABETE, Julio Fabbrini. Processo penal. São Paulo. Atlas, 2000.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas.** 2. ed., rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

Manual de Direito Penal . 15 ed. Rio de Janeiro: 2019.
Manual de Direito Penal. 10 ed. Rio de Janeiro, 2014.
OLIVEIRA, Dayanne Brumatti. O princípio do livre convencimento motivado e a prova pericial no Processo Penal. Jusbrasil. Disponível em https://advdaybo.jusbrasil.com.br/artigos/188468589/o-principio-do-livre-convencimento-motivado-e-a-prova-pericial-no-processo-penal Acesso em 03 de jul. de 2020.
PALITOT, Fauzer Carneiro Garrido. Uma abordagem geral sobre o exame criminológico no processo de execução penal brasileiro. Conteúdo Jurídico. Disponível em https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/46582/uma-abordagem-geral-sobre-o-exame-criminologico-no-processo-de-execucao-penal-brasileiro Acesso em 30 mar. de 2020
PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. Criminologia e Medicina Legal . São Paulo. Saraiva, 2014.
PRADO, Rodrigo. Entenda como funciona o Exame Criminológico. Canal Ciências Criminais. Disponível em https://canalcienciascriminais.com.br/exame-criminologico-entenda/ Acesso em 30 mar. 2020
Progressão de Regime. É válido laudo criminológico feito apenas por psicólogo, decide STJ. Revista Consultor Jurídico. Disponível em Acesso em 21 de set. de 2020">https://www.conjur.com.br/2018-fev-27/valido-laudo-criminologico-feito-apenas-psicologo-decide-stj>Acesso em 21 de set. de 2020
Psicologia Jurídica. Brasil Escola. Disponível em https://meuartigo.brasilescola.uol.com.br/psicologia/psicologia-juridica.htm Acesso em 02 de out. 2020
RAIZMAN, Daniel. Manual de direito penal: parte geral . São Paulo. Saraiva Educação, 2019.
Revista da EMERJ, v.3, n.12, 2000. Disponível em https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista12/revista12.pdf Acesso em 24 de set. de 2020
RIBEIRO, Hewdy Lobo; SCHMIDT, Ana Carolina. O papel da psiquiatria e da psicologia na execução penal. Consultor Jurídico. Disponível em https://www.conjur.com.br/2012-ago-03/psiquiatria-psicologia-papel-fundamental-execucao-penal Acesso em 31mar. de 2020
SÁ, Alvino Augusto. Criminologia clínica e psicologia criminal , 3ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2013.
Criminologia clínica e psicologia criminal. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2007.
O exame criminológico e seus elementos essenciais, Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. São Paulo, 2010.

SCAPINI, Marco Antônio Bandeira. Execução Penal – Controle da Legalidade. Disponível em https://core.ac.uk/download/pdf/211923763.pdf > Revista CEJ, Brasília, n. 15, p. 51-63, set./dez. 2001

SILVA, Nathália Lima da. Exame criminológico: para quê e para quem? **Jusbrasil**. Disponível em https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/703995541/exame-criminologico-para-que-e-para-quem Acesso em 21 de set. de 2020

SILVEIRA, Davi. LANG, Karine Mastella. A prova pericial. **Âmbito Jurídico.** Disponível em https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/a-prova-pericial/ Acesso em 03 de jul. de 2020.

Superior tribunal de Justiça STJ – HABEAS CORPUS: HC 290841 SP 2014/0060417-4. **Jusbrasil.** Disponível em https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25117397/habeas-corpus-hc-290841-sp-2014-0060417-4-stj/inteiro-teor-25117398 Acesso em 15 de jul. de 2020.

Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul TJ – MS – Agravo de Execução Penal: EP 0007714-05.2017.8.12.0002 MS. **Jusbrasil**. Disponível em Acesso em 21 de set. de 2020

Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul TJ – MS: 0028551-84.2-17.8.12.0001 MS. **Jusbrasil.** Disponível em https://tj-ms.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/514559066/285518420178120001-ms-0028551-8420178120001/inteiro-teor-514559086?ref=juris-tabs Acesso em 21 de set. de 2020

VEIGA, Mauro D'Eli. A ilegalidade do exame criminológico para fins de benefícios. **Artigos.** Disponível em https://jus.com.br/artigos/61020/a-ilegalidade-do-exame-criminologico-para-fins-de-beneficios Acesso em 21 de set. de 2020